



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 270592/2015-7
PAT Nº 1127/2015 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE TAKAMI SUSHI HOUSE RESTAURANTE LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO LEONAM ROCHA DE MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
12, 09, 2017

ACÓRDÃO Nº 0125/2017-CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR. VÍCIO MATERIAL E VÍCIO FORMAL. NULIDADES NÃO ACOLHIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. São válidas as intimações feitas através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Dicção do art. 17, inciso V, do RPAT. Inexiste nulidade quando se constata nos autos que não restou caracterizado qualquer mitigação do direito de defesa.

2. A ação fiscal considera-se iniciada por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto. Dicção do art. 36, I do RPAT. Inexiste nulidade por ausência do Termo de Início de Fiscalização quando há nos autos comprovação de intimação do contribuinte em relação ao início do procedimento fiscal. A ausência do Termo de Início de Fiscalização não torna nulo o procedimento, a não ser que haja comprovação de que dessa omissão adveio prejuízo, o que não se observa nos autos. *In casu*, não ocorreu nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN. Precedentes: Acórdãos 95 de 2011; 44, 189, 259, 273 de 2012; 48 de 2016; 57, 62, 66, 68, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 88, 89, 94 de 2017.

3. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária destinadas a contribuintes deste Estado inscrito no Simples Nacional. Dicção dos arts. 251-Y, § 1º, I e VII, §§ 2º e 5º, do RICMS/RN, combinado com o art. 13, § 1º, inciso XIII, alíneas “a” e “g”, da Lei Complementar nº 123/2006.

4. O recorrente não consegue elidir a pretensão da autoridade da administração tributária, confirmando-se a denúncia de falta de recolhimento de ICMS antecipado, conforme conjunto probatório.

5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie.

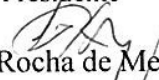
6. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a Decisão Singular para julgar o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 05 de setembro de 2017.



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente



Leonam Rocha de Medeiros
Relator



Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

